

# Estudo Comparativo Anotado

Procedimento Investigatório Criminal

Resolução n.º 181/2017 CNMP



Curitiba

2017



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



### **Coordenação**

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

### **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

### **Apoio Técnico**

Donizete de Arruda Gordiano

**ESTUDO COMPARATIVO ANOTADO – RESOLUÇÃO N. 181/2017 CNMP  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**

**APRESENTAÇÃO**

No último dia 08 de setembro, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução n.º 181/2017, com o propósito de traçar uma nova regulamentação para a instauração e tramitação dos procedimentos investigatórios criminais presididos pelo Ministério Público no âmbito nacional.

Se, por um lado, referida regulamentação apresentou pontos coincidentes com aqueles que já estavam previstos na, hoje revogada, Resolução n.º 13/2006, por outro, trouxe para a nossa estrutura normativa algumas importantes modificações que exigem uma diferenciada atenção por parte dos membros do Ministério Público com atribuições criminais.

Pautada no quanto previsto na Iniciativa 4.2 de seu Plano Setorial de Atuação do ano de 2017<sup>1</sup>, a Equipe deste Centro de Apoio Operacional elaborou o presente Estudo Comparativo Anotado, no intuito de viabilizar essa atualização funcional e, concomitantemente, apresentar subsídios que permitam que a atividade ministerial possa dispensar, desde logo, o necessário zelo no manejo do instrumental inaugurado.

Ciente da necessidade da análise aprofundada que demandam algumas das alterações trazidas – seja pela perspectiva normativa e de impacto funcional e estrutural ministeriais –, neste estudo preliminar nossa Equipe adotou uma metodologia eminentemente descritiva, limitando-se a comparar quando possível as redações normativas (revogada e promulgada) e inserir notas que permitissem uma inicial apreciação: i) de outros dispositivos normativos que, imediatamente, relacionam-se com um dado um tema; e ii) das justificativas apresentadas para algumas das modificações trazidas<sup>2</sup>.

1 Plano Setorial 2017, Iniciativa 4.2: “Fomento à efetividade, eficácia e eficiência da persecução penal”.

2 Neste particular, utilizamos o quanto referido nos votos condutores apresentados durante a 4ª Sessão Extraordinária de 2017 daquele Conselho, na qual foi aprovada, por unanimidade, a

Resguardam-se para um momento oportuno, assim, os inevitáveis estudos aprofundados que serão necessários em relação àqueles dispositivos dotados de maior densidade modificativa, haja vista, inclusive, a premência de uma readequação da regulamentação do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (Res. n.º 1.541/2009 PGJ/MPPR) imposta pela normativa nacional (art. 22).

Desta forma, para estruturação do presente trabalho, optou-se pela elaboração de uma tabela em duas colunas, que busca comparar, em cada dispositivo, a regulamentação da revogada Resolução n.º 13/2006 (1ª coluna), ladeando-a sempre que possível com a nova redação trazida pela Resolução 181/2017 (2ª coluna). Cada alteração, ademais, foi destacada em fonte vermelha para uma mais fácil identificação.

Especificamente em relação às Notas inseridas, optou-se por alocá-las imediatamente abaixo dos dispositivos que as mereceram, de modo a permitir uma reflexão sobre os motivos que ensejaram as alterações mais relevantes e pautar uma interpretação que venha a se fazer necessária. Nesse mesmo espaço, os pontuais destaques que tenham sido feitos por nossa Equipe limitaram-se a ressaltar aqueles pontos de conexão já referidos.

Espera-se que o presente material possa servir para o contínuo aperfeiçoamento funcional nesta importante seara da atuação ministerial, sem embargo do profícuo debate que o tema exigirá a partir de então.

Boa leitura!

**Curitiba, Setembro de 2017**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

---

Proposição n.º 1.00578/2017-1, nos termos do voto do Relator Cons. Walter de Agra Júnior. Os apontamentos ora trasladados, portanto, derivam essencialmente de seu voto, a exceção daquelas pontuais propostas de alteração que foram elaboradas pelos demais Conselheiros naquela mesma Sessão. Em respeito à integralidade do documento de referência, optou-se por inseri-lo como Anexo deste Estudo.

## ESTUDO COMPARATIVO ANOTADO

### RESOLUÇÃO N.º 181/2017 CNMP

RESOLUÇÃO N. 13/2006	RESOLUÇÃO N. 181/2017
<p><b>Art. 1º</b> O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública</p>	<p><b>Art. 1º</b> O procedimento investigatório criminal é instrumento <b>sumário e desburocratizado</b> de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.</p> <p><b>§ 1º</b> O Membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.</p> <p><b>§ 2º</b> O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.</p>

#### Trecho do voto do Cons. Walter de Agra Júnior:

Inicialmente, pretende-se assentar-se, desde logo, duas características essenciais de uma investigação orientada pelo princípio do acusatório. A investigação deve ser **sumária e desburocratizada**.

A sumariedade é característica fundamental da investigação, já que esta busca tão somente apresentar elementos de informação que

sujam suficientes para que o Ministério Público constate eventualmente a aparência da prática de uma infração penal<sup>3</sup>.

Ademais, esta Comissão adotou, também, como objetivo a ser aqui perseguido a **desburocratização** das investigações criminais a cargo do Ministério Público, de modo a simplificar a tramitação de expedientes, ordens, comunicações e outros atos, com o objetivo de tornar **mais ágil, eficiente e efetiva a apuração**<sup>4</sup>.

Aliás, a respeito de agilidade, eficiência e efetividade, previu-se no § 1º do art. 1º, a necessidade de que as investigações sejam produtivas, afastando-se a prática de atos de investigação que não importem em um efetivo proveito à apuração, consagrando, nesse sentido, o princípio da celeridade (CR, art. 5º, inciso LXXVIII), além de se abrir um horizonte para que o Ministério Público priorize as investigações mais relevantes<sup>5</sup>.

- 
- 3 Sobre o caráter sumário da investigação penal, LOPES JUNIOR e GLOECKNER afirmam: “A *sumariedade implica na proibição de que o órgão encarregado da investigação preliminar (juiz instrutor, promotor investigador ou polícia) analise a fundo a matéria, ou seja, o fato constante da notícia-crime, de modo que não poderá comprovar de forma plena todos os elementos necessários para emitir um juízo de certeza. Como não se busca a certeza, mas a mera probabilidade, o grau de profundidade com que se investiga, ou o quanto a ser esclarecido, é menor. A cognitio está limitada no plano horizontal pela impossibilidade de que sejam comprovadas com plenitude a existência do fato e a sua autoria. O Órgão encarregado da instrução preliminar não poderá buscar a prova plena do fato delitivo, pois está limitado a comprovar a verossimilhança, a probabilidade do *fumus commissi delicti*. Além disso, há limitações que são intrínsecas à própria colheita da prova, como por exemplo a possibilidade de exercício pleno do contraditório nesta fase, a arguição e debates sobre a ilicitude da prova, etc., que ficarão jungidas ao cenário processual. Também está limitada no plano vertical, pois o titular da investigação preliminar deverá contentar-se com um juízo superficial acerca da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade do fato do autor. A fase pré-processual está destinada apenas a formar um juízo de probabilidade, para justificar o processo ou não processo. A certeza está reservada para a sentença, calcada na prova produzida em juízo.” LOPES JUNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 179.*
- 4 Como se sabe, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII (incluído pela EC 45), consagrou o direito fundamental do indivíduo de que, no âmbito administrativo ou judicial, seja assegurada a obtenção de meios que garantam a celeridade da tramitação processual. Veja-se que o princípio do *speedy trial* tem uma especial relevância no âmbito penal, já que “os atrasos provocam uma distorção da justiça, (...) que é particularmente visível na justiça criminal: as penas impostas tardiamente perdem seu sentido, pois não logram seus objetivos de prevenção geral e resultam nefastas desde o ponto de vista da prevenção especial. A tutela jurídica, que constitui a função essencial das penas, sai assim prejudicada, aparecendo essas, não como um mal necessário, mas sim como causas adicionais de fricção e ruptura em excesso, podendo chegar a transformar-se em atos de hostilidade, segundo a plástica expressão de Hobbes.” VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *La Reforma del Proceso Penal II: comentários a la ley de medidas urgentes de Reforma Procesal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1992, p. 76.
- 5 Afinal, de acordo com Albrecht, existem duas formas de seletividade na política criminal: **a) a seletividade organizada**: que “existe lá, onde o Ministério Público cumpre sua função de classificar toda a criminalidade oficialmente registrada, conforme a idoneidade da denúncia (segundo o estado da prova) e dignidade da denúncia (segundo a gravidade do delito). Neste contexto, mostra-se uma distribuição geral semelhante a uma pirâmide, com grande massa de pequena criminalidade cotidiana, um campo intermediário de criminalidade média de ocorrência relativamente frequente (audiência perante o juiz singular) e um ápice da criminalidade grave, que exige processos consideravelmente mais dispendiosos.” **b) a seletividade estrutural**: que “remete, ao contrário, para processos de não persecução e de não conhecimento dentro da persecução penal, que não são diretamente perceptíveis aos participantes. Porque o Ministério Público, como instância formal da Justiça, quase exclusivamente reage aos casos que lhe são trazidos, enfatiza a seletividade estrutural do conjunto do sistema de persecução penal. Com isto, o Ministério Público não desenvolve estratégias próprias, que teriam influência relevante sobre o input processual

## Equipe CAOPCrim:

O previsto no §1º desperta para a importância de uma atuação planejada da Promotoria de Justiça (Res. PGJ 997/2010 e Portaria Subplan 01/2016), pois, em tese, abre espaço à priorização do trâmite de determinada categoria de procedimentos investigatórios, observando-se para tanto os critérios referidos no dispositivo, complementados por parâmetros afetos à realidade local.

**Art. 2º** Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

**Art. 2º** Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial, **indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.**

**Art. 3º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

**Art. 3º** O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

**§ 1º** O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

---

(Blankenburg, 1978, 266 s.; Sessar, 1975).” ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: Uma Fundamentação para o Direito Penal. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 314-315. A esse respeito, confira-se, também: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Identificando novos horizontes para a atuação do Ministério Público em material criminal, in Ministério Público: prevenção, modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pp. 168 e ss.

<p>§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.</p>	<p>§ 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.</p>
<p>§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.</p>	<p>§ 3º A designação a que se refere o § 2º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.</p>
<p>§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.</p>	<p>§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.</p>
<p>§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.</p>	<p>§ 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.</p>

**Trecho do voto do Cons. Walter de Agra Júnior:**

Tramita no CNMP a proposta de Resolução (Procedimento nº 1.00120/2016-08), apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener, que também visa alterar a Resolução nº 13/2016, com o objetivo de modificar o art. 3º, § 4º. Trata-se de proposta que pretende uma alteração apenas pontual da Resolução, mas que merece uma atenção destacada.

Nos termos da pretendida reforma, a atual redação do art. 3º, § 4º da Resolução CNMP nº 13/2006 “*prevê, expressamente, a possibilidade de não se realizar a livre distribuição de procedimentos de investigação criminal na hipótese de sua instauração ter*



*ocorrido de ofício”.*

*Na justificativa, restou consignado que, “em virtude do cenário jurídico atual, que toma imperiosa a livre distribuição de procedimentos investigativos, e em conformidade com a decisão Plenária proferida, de forma unânime, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/02/2016, em decorrência do Pedido de Providências nº 1.00060/2016-42, não há como subsistir tal orientação normativa, mormente porque origina o risco de surgimento do promotor de exceção e do comprometimento do exercício pleno e independente das atribuições do Parquet, violando o princípio do Promotor Natural”.*

*Tanto na redação atual (art. 3º, § 4º) quanto na proposta do Conselheiro Cláudio Portela (art. 3º, §5º), “No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo”.*

*Foi com o fim de preservar o princípio do Promotor Natural que restou prevista no Procedimento nº 1.00120/2016-08 a seguinte redação para o art. 3º, § 4º, da Resolução 13/2006: “§ 4º. No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público local, e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, sendo exemplo os grupos específicos criados para o apoio, assessoramento e enfrentamento de matérias diversas e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente”.*

*Por outro lado, o Conselheiro Fábio George também promoveu algumas alterações no referido dispositivo, com o seguinte teor: “§ 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinar a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público local, e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, sendo exemplo os grupos específicos criados para o apoio, assessoramento e enfrentamento de matérias diversas e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, bem como as regras relativas à conexão e à continência”.*

[...]

O Conselheiro Fábio George traz alguns acréscimos à proposta lançada pelo Conselheiro Valter Shuenquener, reforçando a incidência do princípio do Promotor natural nos casos de instauração de PIC de ofício. Portanto, pedindo vênias à proposta apresentada pelo nobre Conselheiro proponente, seguirei ao entendimento manifestado por ocasião da proposta que originou o procedimento nº 1.00120/2016-08, com os acréscimos apresentados pelo Conselheiro Fábio George, por melhor atender ao princípio do Promotor natural, evitando a possibilidade da figura do Promotor de exceção.

#### **Equipe CAOPCrim:**

Insta ressaltar que, desde sua origem, referido dispositivo vinha sendo objeto de atenção por parte desta Equipe. Nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR 0046.16.039367-7 – então instaurado no âmbito desta unidade para compilar as sugestões sobre as mudanças normativas da Resolução nº 13/2006 a serem apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná ao Conselho Nacional do Ministério Público – ressaltava-se que a livre distribuição de procedimentos investigatórios criminais nos casos de instauração de ofício mostrava-se inadequada e prejudicial à atividade investigativa ministerial.

Pontualmente no que aqui interessa, resgatava-se o então delineado no Recurso Extraordinário nº 593.727, precipuamente no voto proferido pelo Min. Luiz Fux, no sentido de que parecia mais lógico que a expressão “distribuído livremente” fosse compreendida conforme a distribuição realizada dentre os *diversos juízes competentes para conhecer o feito*, nos moldes do previsto pelo artigo 75, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>6</sup>, e não propriamente à presidência do procedimento.

Advertia-se, finalmente, que a distribuição de feitos instaurados *de ofício* obstaría a atividade do Promotor de Justiça responsável pela autuação, que, muitas vezes, teria colhido indícios mesmo antes da efetivação do feito, a fim de evitar uma investigação criminal temerária. A instauração do procedimento passaria, portanto, a ser mera sugestão do agente ministerial que a determinasse, sem qualquer efetividade, já que o outro Membro ao qual venha a ser distribuído o procedimento poderá entender pela desnecessidade de realização de investigações. Tal circunstância, nesta medida, limitaria inclusive o poder investigatório ministerial.

Daí porque este Centro de Apoio destacava, na ocasião, o equívoco das alterações sugeridas, tendo por indevida a livre distribuição de

---

<sup>6</sup> Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

procedimentos investigatórios criminais quando instaurados de ofício.

<p>§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares <b>para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.</b> (Redação dada pela Resolução nº 111, de 4 de agosto de 2014)</p>	<p>§ 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.</p>
--	--

#### **Equipe CAOPCrim:**

Mantendo a essência da previsão anterior, a nova Resolução repete os prazos previstos para o tratamento a ser dispensado nos casos de representações, requerimentos, petições e peças de informação que sejam encaminhadas aos membros do Ministério Público.

Malgrado não tenha havido, propriamente, alteração relevante, identifica-se que referido dispositivo deve ser interpretado a partir do cotejo com o recentemente previsto pela *Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017*, que disciplina a instauração e a tramitação da *Notícia de Fato* e do *Procedimento Administrativo* ministeriais.

Dispõe seu art. 1º que a *Notícia de Fato* consistirá em “*qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.*”

Desta forma, nos casos em que haja convergência do objeto regulado neste dispositivo e no art. 3º, § 6º, da nova Resolução, será oportuno identificar-se o fluxo a ser adotado pela Promotoria, optando pela pronta instauração de Procedimento Investigatório Criminal

ou pela inicial instauração de uma Notícia de Fato de natureza criminal.

Quer-se crer que um dos critérios a ser observado nesta opção, é trazido pelo próprio parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 174, ao dispor que, instaurada a Notícia de Fato, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo-lhe, porém, **vedada a expedição de requisições**. Referida previsão, segundo consta, buscou tutelar o exercício do poder requisitório ministerial, ao estabelecer que este somente se dará após instaurado o devido Procedimento Investigatório Criminal<sup>7</sup>.

Ademais, nos termos da mesma Resolução nº 174, é válido recordar o quanto previsto em seu artigo 6º, ao estabelecer que “na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente”, nos parecendo crer que, esta parte final buscou consignar aquilo que já era possível extrair de uma interpretação sistemática do processo penal, no sentido de que o arquivamento de quaisquer feitos investigatórios de cunho criminal (inquéritos policiais, peças de informação, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais) sempre estejam submetidos à homologação judicial.

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

<sup>7</sup> Conforme art. 7º, incisos II e III da nova Resolução.

<p><b>Art. 4º</b> O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento</p>	<p><b>Art. 4º</b> O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.</p>
---	--

<p><b>Art. 5º</b> Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.</p>	<p><b>Art. 5º</b> Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.</p>
---	---

<p><b>Art. 6º</b> Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:</p> <p>I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;</p> <p>II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p>	<p><b>Art. 7º</b> Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:</p> <p>I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;</p> <p>II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>III – requisitar informações e documentos de entidades privadas,</p>
---	--

<p>III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;  IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;  V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;  VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;  VII – expedir notificações e intimações necessárias;  VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;  IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;  X – requisitar auxílio de força policial.</p>	<p>inclusive de natureza cadastral;  IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;  V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;  VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;  VII – expedir notificações e intimações necessárias;  VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;  IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;  X – requisitar auxílio de força policial.</p>
<p><b>§ 1º</b> Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido</p>	<p><b>§ 1º</b> Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.</p>
<p><b>§ 2º</b> O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.</p>	<p><b>§ 2º</b> As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.</p> <p><b>§ 3º</b> As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.</p>
<p><b>§ 3º</b> Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência</p>	<p><b>§ 4º</b> Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de</p>

<p>mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.</p> <p>§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.</p> <p>§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.</p> <p>§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça</p> <p>§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso</p> <p>§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.</p>	<p>48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.</p> <p>§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.</p> <p>§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.</p> <p>§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça <b>ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.</b></p> <p>§ 8º As autoridades referidas nos parágrafos 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.</p> <p>§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo <b>e de documentos assim classificados.</b></p>
--	---

<p><b>Art. 7º</b> O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 1º</b> O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 2º</b> O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 3º</b> No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 4º</b> O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p>	<p><b>Art. 9º</b> O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.</p> <p><b>§ 1º</b> O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 2º</b> O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 3º</b> No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p> <p><b>§ 4º</b> O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)</p>
---	---



**Art. 8º** As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

**Art. 10.** As diligências serão documentadas em auto **sucinto e** circunstanciado.

**Art. 9º** As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audio-visuais.

**Art. 8º** A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

**§ 1º** O Membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

**§ 2º** A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

**§ 3º** O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora

aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 5º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º, deverão necessariamente ser realizados pelo Membro do Ministério Público.

§ 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

#### **Trecho do voto do Cons. Walter de Agra Júnior:**

As propostas estabelecidas acima constituem um dos eixos fundamentais das mudanças nas investigações criminais realizadas pelo Ministério Público que se pretende sejam levadas a cabo por nova Resolução, já que se afiguram como imprescindíveis para o aprimoramento da investigação e para a concretização efetiva do princípio do acusatório. Essas propostas se fundamentam nos seguintes aspectos:

a) *oralidade na investigação*: a oralidade, como já consignado, é uma das características centrais de um modelo acusatório de investigação e ostenta aspectos inegavelmente positivos<sup>8</sup>.

A oralidade imprime celeridade e garante a fidelidade dos depoimentos, evitando-se que o teor das narrativas seja filtrado pelo investigador com sérios riscos de distorção, má interpretação e má compreensão das declarações dos que prestam depoimentos<sup>9</sup>.

Nesse sentido, afigura-se imprescindível a previsão sobre a necessidade da gravação dos depoimentos, como propõe, por exemplo, SCHÜNEMANN, ao afirmar que: *“os depoimentos das testemunhas deveriam ser gravados em sua totalidade, porque somente dessa maneira pode o defensor posteriormente, quando possa estudar os expedientes, avaliar a confiabilidade das declarações testemunhais.”*<sup>10</sup>

b) *quebra da centralidade judicialiforme, com possibilidade de delegação de funções*: a investigação judicialiforme, como ocorre no inquérito policial e no modelo atual de investigação ministerial, busca imitar a fase do procedimento plenário (fase judicial da audiência

---

8 Sobre a implementação da oralidade na reforma peruana de 2004, CARO CORIA preconiza que: *“Seus benefícios são conhecidos, o debate público, desde a investigação preliminar, fase intermediária e, especialmente, a fase judicial, é uma forma de garantir a vigência de outros princípios elementares como a imediação, a publicidade e o contraditório. Também é uma ferramenta socialmente útil, o processo e seus resultados normalmente são mais transparentes, se afiança com isso a comunicação entre o Poder Judiciário e a cidadania em geral.”* CARO CORIA, Dino Carlos. *La enseñanza de la dogmática penal como conditio sine qua non para el éxito de la oralidad*, in *El proceso penal iberoamericano: visiones comparadas*. México: Ideal Flores, 2016, p. 317. Nesse sentido, também, afirma VIVES ANTÓN que: *“Um processo – e um processo basicamente escrito – requer toda uma série de formalidades que dificultam e atrasam os progressos da investigação e é suscetível de ser paralisado ou retardado de diversas formas.”* VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Libertad como pretexto*. Valencia: Tirant lo blanch, 1995, p. 272.

9 A esse respeito, veja-se a advertência feita por SCHÜNEMANN: *“(…) como em geral não existe no sistema do Código de Processo Penal (alemão – StPO) um direito do investigado e de seu defensor de estar presente e participar da colheita de declarações tomadas pela polícia no procedimento de investigação, a distorção sistemática das atas das declarações em direção às hipóteses iniciais da polícia repercute, em princípio, sobre todo o procedimento de investigação e, finalmente, determina também a sentença judicial mediante o efeito da perseverança e do “ombro a ombro” (Schulter-schlusseffekt), na forma de uma self-fulfilling prophecy. Essa decisão prévia ao juízo oral, adotada em sigilo por meio da redação policial das atas de declarações, é, por conseguinte, a que dá o sentido empírico à designação atual do procedimento de investigação como ‘centro de decisão do processo penal’ e, assim mesmo, representa o problema mais difícil da atual estrutura do procedimento no processo penal alemão.”* SCHÜNEMANN, Bernd. *La Policía Alemana como Auxiliar del Ministerio Fiscal: Estructura, organización y actividades*, in *Obras*. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 475.

10 SCHÜNEMANN, Bernd. *Crítica al modelo norteamericano de proceso penal*, in *Obras*. Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 448. De forma similar, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que: *“O art. 405 do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.719/2008, ao possibilitar o registro da audiência de instrução em meio audiovisual, não só acelerou o andamento dos trabalhos, tendo em vista a desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também, possibilitou um registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.”* (STJ - HC n. 153.423/SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 26/4/2010).

de instrução e julgamento) no procedimento sumário (investigação pré-processual).

Com isso, a exemplo do que ocorre na fase judicial, esse modelo busca gravitar ao redor de uma autoridade central: no inquérito policial gravita ao redor do delegado de polícia e no procedimento investigatório criminal ao redor do Membro do Ministério Público.

No entanto, tal providência importa em grande atraso na investigação e na solução dos casos, causando prejuízos muitas vezes irreparáveis na apuração da autoria e materialidade dos delitos.

Assim, tendo em mente que a investigação busca reunir apenas elementos de informação (e não elementos de prova, que devem ser produzidos, em contraditório, na fase judicial), é de rigor que a apuração criminal se desvincule desse modelo, valendo-se para tanto de órgãos auxiliares do Ministério Público para a investigação.

Por essa razão, considerando-se que a Constituição da República expressamente concede ao Ministério Público o poder de *“requisitar diligências investigatórias”* (art. 129, VIII), afigura-se imprescindível que o Membro do MP se valha desse poder requisitório para buscar o auxílio ou a cooperação de *“servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades, cujos ilícitos possam também caracterizar delito”*.

Assim, além da possibilidade de valer-se da polícia, pode o Membro do Ministério Público, por exemplo, em investigações de crimes ambientais, requisitar diligências aos órgãos ambientais, no caso de crimes contra o consumo de órgãos de proteção ao consumidor, assim sucessivamente.

Mesmo porque tais servidores públicos estarão, ao fim e ao cabo, cumprindo as funções que lhes são atribuídas por lei, já que devem ter como atribuição *“fiscalizar atividades, cujos ilícitos possam também caracterizar delito”*.

Urge considerar que a realização desses atos de investigação não deve ser considerada como ato exclusivo do Membro do Ministério Público, mesmo porque quando exerce a *opinio delicti* nos inquéritos policiais, nas investigações de Comissões Parlamentares ou investigações de outros entes estatais, como processos administrativos disciplinares, todas essas apurações não foram feitas diretamente pelo Membro do MP. Em outras palavras, já no modelo atual, normalmente, o Membro do Ministério Público realiza a sua

*opinio delicti* com base em elementos de informação produzidos por servidores comuns, que não são integrantes da carreira do MP.

Com essa virada interpretativa, supera-se a crítica que se faz ao inquérito policial, em que o delegado de polícia é a figura central. Ora, como bem assevera MIRANDA COUTINHO, em assim procedendo:

*“(...) a regra da colheita das informações das testemunhas (sem dúvida a prova quantitativamente mais importante do processo penal) deixa de ser aquela cartorial, pela qual se arrastam milhares de pessoas todos os dias para as delegacias de polícias, para passar a ser atribuição dos investigadores, os quais poderão ouvir as pessoas informalmente, depois fazendo relatos sobre o que ouvirem. Tais relatos, como se percebe, serão dos investigadores e, portanto, não poderão ser tomados como se fossem a expressão da prova testemunhal. Essa, por evidente e como determinam as regras constitucionais, deverá ser produzida sob o crivo do contraditório, na instrução processual.”<sup>11</sup>*

Por essas razões é que se propõe a possibilidade de requisição direta a servidores policiais e demais servidores públicos para a colheita de depoimentos (que deverão ser sempre gravados), sendo que a produção desses elementos de informação poderá ser feita no local do crime ou na residência das testemunhas (lembre-se da dificuldade e morosidade decorrente da requisição da presença de pessoas que vivem em distantes zonas rurais para comparecerem ao MP), com o que a investigação ganha em efetividade e agilidade, evitando-se, ademais, a causação de maiores transtornos às vítimas ou testemunhas que estão colaborando para a apuração dos fatos.

d) *garantia dos direitos do investigado com interrogatório como ato privativo do Membro do Ministério Público*: apesar do consignado no item anterior, a presente proposta tem uma preocupação especial com a garantia dos direitos dos investigados, razão pela qual se exige que o interrogatório deverá necessariamente ser feito pessoalmente pelo Membro do Ministério Público, com o objetivo de atribuir especial atenção a esse ato do procedimento investigatório.

e) *superação do uso burocrático de cartas precatórias*: além disso, considerando-se que um dos nortes inspiradores da presente proposta é a ideia da celeridade, propõe-se aqui que se abandonem as demoradas e ineficientes cartas precatórias ministeriais,

---

<sup>11</sup> MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson. *Um novo olhar sobre a polícia no processo penal*, in: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-26/limite-penal-olhar-policia-processo-penal>. Consulta em: 11/05/2017.

devendo o Membro do Ministério Público valer-se, sempre que possível, do recurso da videoconferência.

Ademais, em casos especiais e complexos, em que é altamente recomendável que a oitiva das testemunhas ou do investigado seja feita pessoalmente pelo Membro do Ministério Público, presidente da investigação, fica expressamente autorizado deslocamento do agente ministerial para a realização de atos fora dos limites territoriais de sua atribuição.

**Art. 10.** As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), **com a anuência do membro deprecado.**

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, **devendo ser formalizada nos autos.**

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

**Art. 11.** As **inquirições** que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão **feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda** ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A depreciação **e a ciência** referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos **ou organizações militares** sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

**Art. 11.** A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento

**Art. 12.** A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

<p><b>Art. 12.</b> O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.</p> <p><b>§ 1º</b> Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais</p> <p><b>§ 2º</b> O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.</p>	<p><b>Art. 13.</b> O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.</p> <p><b>§ 1º</b> Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, <b>observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta resolução.</b></p> <p><b>§ 2º</b> O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.</p>
--	--

	<p><b>Art. 14.</b> A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.</p> <p><b>§ 1º</b> Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.</p> <p><b>§ 2º</b> Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração</p>
--	---

penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

**Art. 13.** Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

**Parágrafo único.** A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo; (Redação dada pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo

**Art. 15.** Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

**Parágrafo único.** A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 14.** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou

**Art. 16.** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público



<p>interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.</p>	<p>exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.</p> <p><b>Paragrafo único.</b> Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.</p>
---	---

	<p><b>Art. 17.</b> O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.</p> <p><b>§ 1º</b> O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.</p> <p><b>§ 2º</b> O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.</p> <p><b>§ 3º</b> Em caso de medidas de proteção ao investigado, a vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação</p>
--	---

prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

#### **Trecho do voto do Cons. Walter de Agra Júnior:**

O atual modelo processual penal encontra-se em uma fase de reencontro com o ofendido, o que refletiu fortemente nas reformas ao Código de Processo Penal e legislação esparsa, que passaram a revelar uma preocupação muito maior com a vítima do que outrora, lhe atribuindo uma série de direitos e garantias.

Todas essas medidas de redescobrimto da vítima decorrem de uma nova política criminal que parte da ideia de que a atenuação ou reparação dos danos causados pelas práticas penais redundam em uma evidente celebração de justiça, que indubitavelmente é um dos principais objetivos da pretensão de legitimidade que o nosso sistema penal deve sempre perseguir.

O Ministério Público, como protagonista dessa política criminal, deve, portanto, velar pelo pleno atendimento do regramento na fase investigatória, contribuindo para a superação dos inegáveis traumas que muitas vezes decorrem das práticas delitivas. Daí porque a necessidade da criação de um capítulo específico na resolução que se propõe para alcançar-se tal desiderato.

#### **Equipe CAOPCrim:**

No que diz respeito às disposições relacionadas à vítima, é válido recordar outros aspectos de conexão do ora previsto com previsões da *Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017*. Com efeito, nos termos do quanto previsto no artigo 4º, inciso IV, daquele Diploma, a Notícia de Fato será arquivada, dentre outras hipóteses, quando estiver “desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos

para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

De toda forma, apesar da hipótese de arquivamento proposta, convém recordar o inaugurado pelo § 1º daquele mesmo artigo, ao dispor que “o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias”.

**Art. 18.** Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente

praticada.

**§ 1º** Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

**§ 2º** O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

**§ 3º** A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

**§ 4º** É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

**§ 5º** O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

**§ 6º** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

#### **Trecho do voto do Cons. Walter de Agra Júnior:**

Não há dúvidas que, em um mundo ideal, o correto seria que todos os processos penais fossem submetidos a um juízo plenário, em que a condenação é proferida no âmbito de um processo judicial, com estrita observância do contraditório e ampla defesa.

No entanto, nosso país longe está desse mundo ideal e é imprescindível que se tome alguma providência para dar cabo à carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

Esse diagnóstico não é exclusivo do Brasil. Inclusive em países como a Alemanha, a conclusão acerca da necessidade da implantação de um sistema de princípio da oportunidade é apresentada como inexorável, inclusive por penalistas que são abertamente contrários a esse instituto, como é o caso do Prof. Bernd Schüneman, que, no entanto, reconhece o seguinte:

*“O ideário do século XIX, de submeter cada caso concreto a um juízo oral completo (audiência de instrução e julgamento), reconhecendo os princípios da publicidade, oralidade e imediação somente é realizável em uma sociedade sumamente integrada, burguesa, na qual o comportamento desviado cumpre quantitativamente somente um papel secundário. Nas sociedades pós-modernas desintegradas, fragmentadas, multiculturais, com sua propagação quantitativamente enorme de comportamentos desviados, não resta outra alternativa que a de chegar-se a uma condenação sem um juízo oral detalhado, nos casos em que o suposto fato se apresente como tão profundamente esclarecido já na etapa da investigação, que nem sequer ao imputado interessa uma repetição da produção*

*da prova em audiência de instrução e julgamento.*”<sup>12</sup>

Diante desse contexto, na Alemanha, por exemplo, passou-se a desenvolver um procedimento informal de acordo penal, mesmo sem previsão em lei para tanto<sup>13</sup>.

Como pontua SCHÜNEMANN, “*esses acordos informais funcionam de forma similar ao plea bargaining dos Estados Unidos; sem embargo, com uma diferença: na Alemanha não contém acordos formais, mas sim apenas um acordo baseado na confiança e, por outro lado, neles o acusado não se declara culpado (guilty plea), mas apenas formaliza uma confissão que é valorada pelo Tribunal como meio de prova geral para a sua culpabilidade.*”<sup>14</sup>

Com base nessas premissas, tendo em conta o próprio princípio da eficiência e considerando que “*a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil*”<sup>15</sup>, é que se entendeu perfeitamente cabível a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, da figura aqui denominada de acordo de não-persecução penal.

Como se pode ver, a proposta tem como finalidade prever que o investigado, em decorrência de acordo celebrado com o MP, cumpra espontaneamente e de forma voluntária parte das sanções restritivas de direito que, provavelmente, lhe seria imposta por uma sentença penal.

Nesse caso, porém, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, agilizando a resposta

---

12 SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global*, in Obras. Tomo II, Rubinzal Culzoni: Buenos Aires, 2009, p. 423.

13 Nesse sentido, afirmam VASCONCELLOS e MOELLER, que: “*Na Alemanha os acordos consensuais surgiram na prática forense, sem qualquer autorização legal, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância na postura dos atores processuais, o que incitou o judiciário e, posteriormente, o legislativo a atuarem para sua regulação.*” VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. *Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa*, in Boletín Mexicano de Derecho Comparado, núm. 147, p. 15.

14 SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global*, in Revista de Derecho Penal y Criminología, vol. 25, núm. 76, 2004, pp. 179-180.

15 STF - ADI 5104 MC, corpo do Acórdão - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial.

Conforme a proposta aqui apresentada, o Ministério Público – uma vez cumprido o acordo – deixaria de ter interesse processual na propositura da ação penal, tendo em conta que já estaria suficientemente satisfeita a pretensão punitiva Estatal, existindo, pois, a possibilidade de arquivamento da investigação.

Nesse sentido de falta de interesse é que se utilizou na proposta, como parâmetro para a concessão do benefício do acordo, o art. 43 e seguintes do Código Penal, que estabelecem a regência das penas restritivas de direitos. É dizer, o mesmo parâmetro para impor-se uma pena restritiva de direito foi utilizado (de forma mitigada) como requisito para se celebrar o acordo de não-persecução.

De tal maneira, uma vez cumprido o acordo, o Ministério Público estaria autorizado a promover o arquivamento da investigação. Seria precisamente nesse momento que o Poder Judiciário faria o controle sobre os acordos de não persecução penal, podendo provocar o Procurador-geral de Justiça, com base no art. 28 do CPP, quando realizados em desconformidade com os limites estabelecidos pela Resolução.

Diante dessas razões, é que esta Comissão entende que, com o acolhimento das propostas aqui delineadas, haveria um grande avanço na qualidade do nosso Sistema de Justiça, já que haveria:

- a) uma *celeridade* na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo);
- b) *mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos* mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão;
- c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judiciais, menos gastos);
- d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma

pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais.

**Art. 15.** Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

**Parágrafo único.** A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 19.** Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública **ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17,** promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

**Parágrafo único.** A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão = superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16.** Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

**Art. 20.** Se houver notícia **da existência de novos elementos de informação,** poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

**Art. 17.** No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

**Art. 21.** No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

**Parágrafo único.** **É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo**



Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**Art. 18.** Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 22.** Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Fica revogada a Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006, deste Conselho Nacional do Ministério Público.

**Curitiba, Setembro de 2017**

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total
<b>ELOGIOS</b>		<b>PEDIDOS DE INFORMAÇÃO</b>	
Recebidas	Total	Recebidas	Total
Aguardando resposta	Total	Aguardando resposta	Total
Pendentes	Total	Pendentes	Total
Invalidadas	Total	Invalidadas	Total
Encerradas	Total	Encerradas	Total

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

#### RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar de propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução n. 13-CNMP (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL

– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

#### CAPÍTULO I

#### DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O Membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

§ 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no

âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 3º A designação a que se refere o § 2º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.

§ 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

## CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

## CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos parágrafos 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º O Membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou

informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 2º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 3º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 5º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º, deverão necessariamente ser realizados pelo Membro do Ministério Público.

§ 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado.

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos sucinto e circunstanciado.

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser depreçadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

## CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

## CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

## CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a

Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

## CAPÍTULO VII

### DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu



cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

## CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Parágrafo único. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução n. 13, de 02 de outubro de 2006, deste Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público